

**IMPUGNAÇÃO – EDITAL PREGÃO PRESENCIAL CONJUNTO REGISTRO DE PREÇO Nº. 051/2022**

**IMPUGNANTE: EMPRESA GRUPO NORDESTE REFRIGERAÇÃO LTDA**

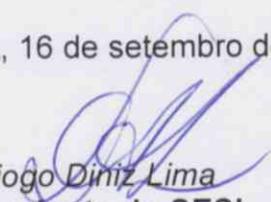
**IMPUGNADO: COMISSÃO INTEGRADA DE LICITAÇÕES DO SESI-MA e SENAI-MA.**

**OBJETO:** Eventual Aquisição de Aparelhos de Ar Condicionados Novos, com Instalação e Fornecimento de Materiais para atender as necessidades das Unidades Operacionais do SESI e do SENAI.

**Processo Adm. nº. 1021222**

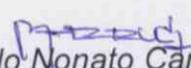
Diante das razões apresentadas na IMPUGNAÇÃO interposta pela **EMPRESA GRUPO NORDESTE REFRIGERAÇÃO LTDA**, referente a PREGÃO PRESENCIAL CONJUNTO Registro de Preço Nº. 051/2022, DECIDIMOS de acordo com o conteúdo apresentado no parecer técnico, no sentido do não acatamento da Impugnação, e permanência dos termos do Edital.

São Luís/MA, 16 de setembro de 2022

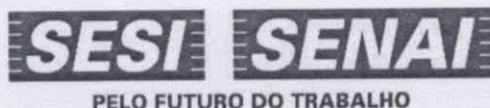


Diogo Diniz Lima

**Superintendente do SESI – MA**



Raimundo Nonato Campelo Arruda  
**Diretoria Regional SENAI – MA**



PARECER COJUR Nº. 776/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº. 1021222

IMPUGNANTE: EMPRESA GRUPO NORDESTE REFRIGERAÇÃO LTDA

IMPUGNADO: EDITAL PREGÃO PRESENCIAL CONJUNTO REGISTRO DE PREÇO Nº. 051/2022 – SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA e SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL – SENAI-MA.

**OBJETO:** Eventual Aquisição de Aparelhos de Ar Condicionados Novos, com Instalação e Fornecimento de Materiais para atender as necessidades das Unidades Operacionais do Sesi e do Senai.

Trata-se da análise da Impugnação ao Edital Pregão Presencial Conjunto nº. 051/2022, pela Empresa **GRUPO NORDESTE REFRIGERAÇÃO LTDA**, em razão de encontrar inconsistências no teor do edital, como abaixo explicado:

Entende a Impugnante, que para as atividades solicitadas no objeto do certame, será utilizado produto denominado clorofluorcarbonos (CFC's). Os (CFC's), que são substâncias artificiais que destroem a camada de ozônio (O3) que circunda a Terra em altitudes de 15 a 50 km, que absorve boa parte da radiação ultravioleta que o sol envia ao planeta, com aumento da incidência dos raios ultravioletas prejudiciais à saúde, ocasionando doenças como câncer de pele, além de prejudicar o clima, a biodiversidade e a produção agrícola, causando também, o chamado efeito estufa, contribuem para o efeito global.

Expõe ainda que existe a necessidade de apresentação de Certidão de Licença e Operação fornecida pela Secretaria de Meio Ambiente (Estadual – SEMA ou Municipal SEMAMAN), comprovando que a empresa está apta a desenvolver os serviços objeto da referida licitação, está de acordo com a legislação vigente e deve ser mantida, por tratar-se de atividade que utiliza produto nocivo e de controle, no caso, o gás cfc, produto altamente poluente conforme já declinado.

Juntou às suas alegações entendimento do TCU, porém o objeto do certame realizado se referia aos serviços de manutenção preventiva e corretiva de viaturas.

Por fim, requer a apresentação da Certidão de Licença e Operação fornecida pela Secretaria de Meio Ambiente (Estadual – SEMA ou Municipal SEMAMN, bem como certidão de cadastro técnico federal junto ao IBAMA, de acordo com os termos das legislação vigente.



## DA ANÁLISE

Da tempestividade da Impugnação. A presente Impugnação apresenta-se tempestiva, uma vez cumprido o prazo previsto em edital.

É através do procedimento licitatório que a entidade que licita objetiva selecionar a proposta mais vantajosa para a aquisição de bens e ou execução de serviços, denominado objeto da licitação, mediante contratação de seu interesse. Ao final do procedimento, também denominado certame licitatório, estabelecer-á o vínculo negocial entre os interessados em contratar, os quais disputarão de forma igualitária tal mister.

A impugnação foi encaminhada para área análise da técnica responsável, que assim se manifestou:

### “MANIFESTAÇÃO DA COMAN

Quanto a Certidão de Licença e Operação fornecida pela Secretária de Meio Ambiente (Estadual – SEMA ou Municipal - SEMMAM):

No âmbito Federal, a Resolução CONAMA 237/97 define Licenciamento Ambiental como um procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras. No Anexo 1 da Resolução estão listadas as atividades ou Empreendimentos sujeitas ao Licenciamento Ambiental, no qual estão dispostas inúmeras atividades da indústria, destacando-se entre elas as atividades da indústria de fabricação de aparelhos elétricos e eletrodomésticos, não havendo nenhuma relação entre as atividades relacionadas e o objeto da referida Licitação.

No âmbito Estadual a Portaria Nº 47 de 17/08/2016 da Secretaria Estadual de Meio Ambiente do Estado do Maranhão, disciplina os procedimentos de Isenção de Licenciamento Ambiental. Desta forma, a Portaria em seu Anexo dispõe sobre as atividades isentas de Licenciamento, enumerando as atividades de Instalação e manutenção de equipamentos de refrigeração em unidades terceirizadas (particulares, públicas e privadas) como atividades isentas de Licenciamento, exceto quando houver manipulação (troca, recarga, complementação, etc.) de gases tipo MONOCLORODIFLUOROMETANO (FREON) - R22 e TETRAFLUORETANO - R134a. Considerando que no Edital do PREGÃO CONJUNTO RP Nº 051/2022 não consta serviços de manutenção, e que



PELO FUTURO DO TRABALHO

os aparelhos relacionados não utilizam os gases mencionados, entendemos não haver necessidade de Licenciamento Ambiental para a atividade relacionada, de acordo com a própria Portaria – SEMA.

- Quanto a necessidade de certidão de cadastro técnico federal do IBAMA

O Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental (CTF/AIDA) foi criado em 1981 como um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente e é normatizado pela Resolução Conama nº 1/1988 e pela Instrução Normativa Ibama nº 10/2013. O IBAMA utiliza duas modalidades de cadastro, que são o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e/ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP) que é o registro obrigatório de pessoas físicas e jurídicas que realizam atividades passíveis de controle ambiental, e o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental (CTF/AIDA) que é o registro obrigatório de pessoas físicas e jurídicas que se dedicam à consultoria técnica sobre problemas ecológicos e ambientais e à indústria e comércio de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras.

Para ambas as modalidades existe uma Instrução Normativa do IBAMA com uma listagem de atividades que se enquadram nos referidos cadastros. Em nenhuma das citadas normativas há indicativo de necessidade de cadastramento da atividade “fornecimento e instalação de aparelhos de ar-condicionado”. Existe indicativo de necessidade de CTF/APP para atividades de “Reparação de aparelhos de refrigeração”, o que não é o caso da contratação em questão.

Diante do exposto e salvo melhor juízo, entendemos NÃO SER PROCEDENTE o pedido de impugnação interposto pelas empresas GRUPO NORDESTE REFRIGERAÇÃO LTDA”.

Cabe esclarecer que a Constituição Federal não admite que as licitações contenham cláusulas restritivas à participação dos interessados: art. 37, XXI:

“ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”



PELO FUTURO DO TRABALHO

É vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o objeto do contrato”, ressalvadas exceções (§§ 5º a 12 do artigo e art. 3º da Lei n. 8.248/91, que dizem respeito a produtos manufaturados, serviços e informática)

A fase de habilitação é o momento de exame da presença das condições mínimas para executar o objeto licitado, ou seja, consiste no conjunto de atos orientados a apurar a idoneidade e a capacitação do sujeito para contratar com o Sesi e/ou o Senai. Trata-se de um conjunto de requisitos que induzem à presunção de que o sujeito dispõe de condições para executar satisfatoriamente o objeto licitado.

O rol desses requisitos está descrito nos incisos previstos no Art. 12 do Regulamento de Licitações e Contratos do Sesi e do Senai. Ou seja, o instrumento convocatório não pode ignorar os limites estabelecidos no artigo, introduzindo entre as exigências, novos requisitos para habilitação.

É necessário que se tenha cautela ao definir exigências de habilitação, pois exigências excessivas, desproporcionais e que não se refiram à indispensável execução do objeto, violam a competitividade e a eficiência que devem pautar as ações do Sesi/Senai. **A fase de habilitação é instrumental e deve guardar proporcionalidade com a própria complexidade do objeto. (grifo nosso).**

Diante desta realidade, e conforme análise já empreendida pela Coordenadoria de Manutenção para ambas as modalidades existe uma Instrução Normativa do IBAMA com uma listagem de atividades que se enquadram nos referidos cadastros. Em nenhuma dos citados normativos há indicativo de necessidade de cadastramento da atividade “fornecimento e instalação de aparelhos de ar-condicionado”. Existe indicativo de necessidade de CTF/APP para atividades de “Reparação de aparelhos de refrigeração”, o que não é o caso da contratação em questão.

No tocante a Licença de Operação, à nível Federal, a Resolução CONAMA 237/97, que versa sobre o Licenciamento Ambiental, dispõe que indústrias relacionadas à fabricação de aparelhos elétricos e eletrodomésticos necessitam de licenciamento, porém, este não é o caso. A



PELO FUTURO DO TRABALHO

contratação em tela versa a respeito do fornecimento e instalação dos aparelhos de ar condicionado.

Além disso, o órgão estadual, em sua Portaria nº. 47/2016, que disciplina os procedimentos de Isenção de Licenciamento Ambiental – ILA, no âmbito da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Naturais – SEMA, elenca uma relação de atividades isentas de licenciamento ambiental, incluindo: Instalação e manutenção de equipamentos de refrigeração em unidades terceirizadas.

Por esta razão, entendemos que a obrigatoriedade da previsão em edital, da apresentação das Licenças de Operação da SEMMAM pelas licitantes concorrentes, não encontra respaldo para o objeto em questão.

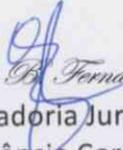
É importante observar que o entendimento do Tribunal de Contas da União, é por possibilitar o caráter competitivo dos certames, não fazendo exigências excessivas quando da habilitação, mas tão somente àquelas que se apresentam estritamente necessárias.

Por todo exposto, considerando as análises técnica e jurídica, opinamos pelo não acatamento das razões expostas pela Empresa Impugnante, pelo qual entedemos pela regularidade dos termos do edital como apresentado inicialmente.

Salvo melhor juízo.

Encaminhamos parecer para análise e decisão.

São Luís/MA, 16 de setembro de 2022

  
Cláudia B. Fernandes  
Coordenadoria Jurídica  
Superintendência Corporativa